



Lei nº 800/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO
Em, 22/03/2023
Amaral Valeriano da Silva
Presidente

Lei 800/2023

Ofício nº 38/2023/GABINETE


Salgado/SE, 13 de fevereiro de 2023

À CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALGADO
Excelentíssimo Senhor Presidente
Amaral Valeriano da Silva

Excelentíssimo Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem**, acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, "**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE.**", pedindo sua aprovação.

Atenciosamente,


GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927

Prefeitura Municipal de Salgado
RECEBIDO
DATA: 24/03/2023

Ana Rose Pinheiro Santos
Chefe de Gabinete
Decreto: 02/2021

MENSAGEM

Salgado/SE, 27, de fevereiro de 2023

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE.**”.

A Constituição Republicana de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Assim dispõe o artigo 227 da Lei Maior:

É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifou-se).

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo este direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

De outra parte, a Emenda Constitucional 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos, permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização pela aprendizagem para os adolescentes desta faixa etária.

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do instituto da aprendizagem, materializando desta forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

Assim ficou a redação do caput do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho com as modificações introduzidas:

MENSAGEM

Salgado/SE, 27, de fevereiro de 2023

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE.**”.

A Constituição Republicana de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Assim dispõe o artigo 227 da Lei Maior:

É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifou-se).

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo este direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

De outra parte, a Emenda Constitucional 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos, permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização pela aprendizagem para os adolescentes desta faixa etária.

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam do instituto da aprendizagem, materializando desta forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

Assim ficou a redação do caput do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho com as modificações introduzidas:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Da leitura da norma legal acima transcrita visualiza-se, de imediato, um comando obrigacional destinado a todos os estabelecimentos e de qualquer natureza. Prosseguindo na análise do artigo 429, verifica-se duas expressões chaves, quais sejam, empregar e matricular, que, por si só, identificam a natureza da obrigação determinada pela legislador.

Pergunta-se: empregar e matricular quem? Aonde? Quantos?

Diz a lei: Aprendizes, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

No tocante ao número de aprendizes, a norma fixa como parâmetro o número de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Para a definição das funções que demandam formação profissional deve se levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), além da capacidade profissional e do conhecimento técnico-teórico requeridos para o exercício da atividade profissional, a qual deverá acompanhar a dinâmica do mercado de trabalho.

Em suma, o art. 429 é claro na medida em que identifica a existência de uma obrigação, o sujeito e o respectivo objeto, permitindo que o Poder Público Municipal se utilize das mesmas premissas, adequados à sua realidade.

Já o art. 428 da CLT define o contrato de aprendizagem como um contrato de trabalho especial, que deverá ser ajustado por escrito e por prazo não superior a dois anos. Ao mesmo tempo identifica a obrigação do empregador em assegurar ao adolescente entre 14 e 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. O art. 428, portanto, também identifica comando obrigacional quando estabelece que o empregador deverá assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional.

No que se refere a esta formação técnico-profissional destinada ao adolescente aprendiz, prevê o § 4º do art. 428 atividades práticas e teóricas, metodicamente organizadas, previstas em programa de aprendizagem, o qual deve ser compatível com as tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Relevante alertar que o "ambiente de trabalho" não tem a mesma significação de "local de trabalho". Ambiente significa local com a mesma reprodução das condições de trabalho, mas com menos exigências quanto ao aspecto produtivo, na medida em que nele não são desenvolvidas atividades normais de um empregado.

Visou o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.097, em plena consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizar a profissionalização ao adolescente (arts. 428 e 429 da CLT).

Assim, para que tal ocorra faz-se necessário que o Município venha a atuar efetivamente em face da política pública prevista constitucionalmente no art. 227 da Constituição Federal, ou seja, cabe à família, a sociedade e ao ESTADO, dentre outros direitos, **PROFISSIONALIZAR** adolescentes.

É certo que com a adoção das medidas propostas muitos adolescentes terão acesso à cidadania e estarão protegidos e garantidos prioritariamente no orçamento municipal e nas políticas públicas municipais no tocante à escolarização, profissionalização, saúde, alimentação, lazer e outros, vendo seus direitos básicos propostos no art. 227 da Constituição federal respeitados.

Portanto, o Município de Salgado deve instituir, mediante lei específica, o "PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM" para jovens em situação de vulnerabilidade, especialmente para os que laboram em situação de trabalho proibido, a exemplo de feira livre e matadouro municipal.

Mas, para que o Município consiga efetivar o programa municipal de Aprendizagem Profissional na Administração Pública necessitará fazer buscas ativas permanentes de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, notadamente trabalho infantil proibido, através dos seus serviços de assistência social, como CRAS – Centro de Referência em Assistência Social e/ou pelo CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo anexo Projeto de Lei, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna corte Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Desta forma, é com sinceros votos de estima aos ilustres membros do Parlamento Municipal, que encaminhamos o Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências.

Respeitosamente,


Givanildo Souza Costa
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927

**PROJETO DE LEI Nº 03/2023**
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE.**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Salgado, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

- I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI – jovens e adolescentes com deficiência;
- VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

- I – qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II – ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- III – estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;
- IV – promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;
- V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.

§2º Serão contratados aprendizes entre 18 e 24 anos quando:

I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado.

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§3º Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública; o ensino fundamental; o ensino médio, até o penúltimo ano; ou o Programa Educação de Jovens e Adultos, ou outro que o substitua; e atenderem às demais condições previstas nesta Lei.

§4ª Os jovens aprendizes serão selecionados, observados os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, por meio das equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§5º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 4º. O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública de que trata o art. 1º desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

§1º A contratação direta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, hipótese em que o Município de Salgado assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§2º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observado o disposto na legislação pertinente.

§3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta ou indireta, justificando-a.

§4º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§5º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e/ou no programa de aprendizagem profissional.

§6º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§7º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§8º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 ou outro que o substitua, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§9º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§10 Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O jovem aprendiz auferirá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

- 4 de outubro de 1927
- I – décimo terceiro salário, FGTS no percentual de 2%, e repouso semanal remunerado;
 - II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
 - III – vale-transporte, quando cabível;
 - IV – prioritariamente, seguro contra acidentes pessoais;

Art. 6º. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

- I – noturno;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem; regulamentando, no que couber.

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de até cinco por cento (5%) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, em quantitativo mínimo de 5 (cinco) vagas.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo dos aprendizes, exclusivamente, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

- I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;
- III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;
- IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgado, 27 de fevereiro de 2023.


GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE